

RESOLUÇÃO Nº 001/ 2007

Regulamenta o sistema de três avaliações no âmbito da Faculdade de Direito.

O Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício de suas atribuições e em conformidade com a deliberação do Conselho de Unidade reunido em 01 de fevereiro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica permitido aos Professores, adeptos do sistema de avaliação mediante TVCs (teste de verificação do conhecimento), ou seja, provas ou trabalhos, instituir o seguinte procedimento para lançamento de notas no sistema SIGA:

I – Ao aluno que obtiver **aproveitamento igual ou superior a 60%** (sessenta) por cento, poderá o Professor atribuir como terceira avaliação a média das duas avaliações obrigatórias, como resultado da avaliação do desempenho satisfatório nos dois TVCs anteriores e do interesse geral do aluno na disciplina;

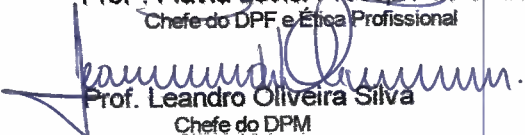
II – Ao aluno que obtiver **aproveitamento igual ou superior a 60%** (sessenta) por cento, se desejar aumentar seu grau, poderá se submeter à terceira avaliação, mediante requerimento ao professor da disciplina, assumindo os eventuais ônus dessa escolha;

III – Ao aluno que obtiver **aproveitamento inferior a 60%** (sessenta) por cento, deverá o Professor aplicar o terceiro TVC.

Art. 2º - Aos Professores que não aplicam necessariamente 3 (três) TVCs dissertativos obrigatórios mantém-se o sistema de avaliação nos termos da vontade expressa na Resolução do CONGRAD.

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres
Diretor e Presidente do Conselho de Unidade


Profª. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Chefe do DPF e Ética Profissional


Prof. Leandro Oliveira Silva
Chefe do DPM

Prof. Luiz Antonio Barroso Rodrigues
Coordenador do Diurno

Profª Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica

Acad. Caius Henriques Duarte Lisboa
Representação do Curso Noturno


Prof. Flávio Henrique da Silva Ferreira
Chefe do DPR


Prof. Denis Franco Silva
Coordenador dos Programas de Pós Graduação


Profª Jussara Araujo de Almeida
Coordenadora do Noturno


T.A. Marciléia Feital
Secretária da Faculdade

Acad. Matheus Augusto de Faria Elias
Representação do Curso Diurno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. É importante, primeiramente, justificar a edição dessa Resolução do Conselho de Unidade da Faculdade de Direito com base na legislação pertinente. De acordo com o artigo 24, "b", do Regimento Geral da UFJF, o Conselho de Unidade é órgão de deliberação acadêmica, funcionando como órgão deliberativo nas questões didáticas e administrativas da unidade universitária. Dessa forma, é legítimo, como o é a qualquer órgão administrativo, o poder regulamentar em questões de sua competência. Além disso, trata-se da função hermenêutica comum aos órgãos administrativos quando editam esclarecimentos a normas ou regulamentos exarados por órgãos superiores da administração.
2. Esta Resolução pretende esclarecer e densificar o conteúdo da Resolução 022/2004 do CONGRAD. De acordo com o artigo 68, § 4º, instituiu tal órgão o sistema de três avaliações, sendo estas provas ou trabalhos. No entanto, o próprio órgão instituidor, em reunião, conforme atesta o ofício 003/2007 da lavra da ilustre Coordenadora do Curso de Direito Noturno, entende que esse sistema "não obriga que as avaliações sejam 3 (três) provas". Com base no sistema oficial de lançamento de notas, SIGA, mantido pelo CDARA em comum acordo com o CONGRAD, encontra-se no item adicionar avaliação a seguinte descrição aberta: "Provas, trabalhos etc..". **Isso sem dúvida revela a intenção do legislador, qual seja, a especificação na legislação é de cunho meramente exemplificativo, e não exaustivo, como se poderia erroneamente inferir.**
3. Ademais, se esse tivesse sido o propósito do órgão administrativo, estaria este agindo em desacordo com o texto constitucional vigente. Decerto, o artigo 206 da CR dispõe que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas..." Princípio este que foi reproduzido na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) em seu artigo 3º. Tal princípio revela a instituição da liberdade de cátedra que já foi objeto de discussão no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 85999/RS, com julgamento ainda na vigência do texto constitucional anterior. Segundo o STF, a liberdade de cátedra consiste em "como se vai ensinar". O processo de avaliação faz parte do "como" ensinar. Não se pode pretender, via órgão da administração superior, limitar o direito de escolha de avaliações por parte do professor. Sem dúvida, a vontade histórica do legislador não repousa sobre a determinação rígida de que as avaliações sejam, exclusivamente, realizadas por provas ou trabalhos. De fato, o professor que opta, por exemplo, pela metodologia sociopolítica, estaria impedido de aplicar a autoavaliação a prevalecer tal entendimento, porque não prevista no rol regulamentar. Sem dúvida, essa não pode ser a melhor interpretação porque limita a liberdade de cátedra (opção pedagógica).
4. Cumpre acrescentar ainda que o Estatuto da UFJF, no § 3º do artigo 37, expressa que "é assegurado ao professor, no exercício de suas funções docentes, a liberdade de expressão filosófica, técnica e científica". Esse

dispositivo reforça a autonomia do professor, podendo este determinar modos variados para avaliação do aluno. De fato, a intenção do legislador, quando instituiu esse sistema, foi viabilizar o processo continuado de avaliação e não restringir direito fundamental, pois, ao limitar formas de avaliação, o legislador infraconstitucional está atuando em flagrante desrespeito ao texto constitucional.

5. Considerando ainda que o professor é livre para escolher a sua opção didático-metodológica, não pode tal sistema inviabilizar a aplicação da metodologia tradicional de ensino cujo teor se funda em testes de avaliação do conhecimento. Num sistema democrático de ensino, não pode o órgão superior dificultar, ou mesmo, implementar uma política de incentivo a práticas didático-pedagógicas sociopolíticas, infringindo o direito fundamental do professor de atuar em sala de aula da forma que melhor lhe aprouver, tendo em vista sua visão de mundo e de homem. Se se insistir numa interpretação restrita do sistema de três avaliações, estar-se-á impedindo a livre expressão didático-pedagógica dos professores que acreditam num método de ensino mais tradicional.
6. Enfim, acrescenta-se a tudo isso o fato de que, como se percebe das discussões e atas do CONGRAD, a intenção do órgão legislador não foi a de, ao excluir a prova exame, criar um sistema de avaliação mais punitivo e, sim, o de flexibilizar e atualizar o processo de avaliação.



Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres
Diretor e Presidente do Conselho de Unidade